



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

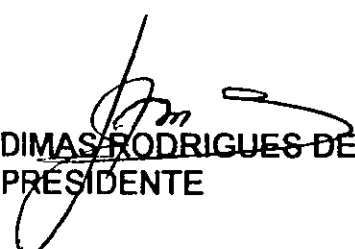
Processo nº. : 10980.014493/99-27
Recurso nº. : 122.714
Matéria: : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.599

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APRESENTADA EM DISQUETE – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – IMPROCEDÊNCIA - A validação de arquivos eletrônicos será feita no ato de entrega, não sendo recepcionados arquivos insuscetíveis de serem validados. Ainda que recebidas, as declarações em disquete rejeitadas pelo processamento, em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, deverão ser reapresentadas de forma correta no prazo determinado pela SRF e somente com o descumprimento deste prazo estarão sujeitas à multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014493/99-27
Acórdão nº. : 106-11.599

Recurso nº. : 122.714
Recorrente : FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO AZEVEDO PEREIRA, já qualificado nos autos, foi sancionado com multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do exercício de 1998, conforme valores e enquadramentos legais constantes do auto de infração de fls. 15.

Em impugnação (fls.1), relatou os fatos que ocasionaram a cominação, ressaltando: as distâncias de seu local de residência (Curitiba), de trabalho (Saudade do Iguaçu) e da única agência bancária da região (Chopinzinho); que o disquete, contendo sua declaração, foi entregue a 30.04.98 ao gerente da referida agência bancária e somente no dia seguinte somente que os dados não puderam ser validados, por falha do sistema ou do disquete, mas que o pagamento do saldo devido e a declaração de sua mulher, feitas no mesmo dia, haviam sido normalmente processados; que foi aconselhado pela DRF/Curitiba a refazer e entregar nova declaração e aguardar a manifestação dos órgãos competentes; que sempre procurou ser tempestivo em suas obrigações fiscais e se falhou neste caso específico a penalidade não pode recair sobre seus ombros, que já não suportam tamanha carga tributária.

A Delegada de Julgamento em Curitiba (decisão fls.26) manteve o lançamento, sob o fundamento da responsabilidade objetiva do sujeito passivo, citando e comentando os arts.96, 111 e 136 do CTN.

Garantida a instância com depósito recursal (fls.34), recorre o autuado a este Conselho, reiterando, em linhas gerais, os argumentos anteriormente expendidos e salientando que, quando da entrega do disquete no BANESTADO, recebeu uma etiqueta com Nr. Controle SRF.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.014493/99-27
Acórdão nº. : 106-11.599

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A multa cominada ao Recorrente não pode prosperar por não estar configurado elemento subjetivo inerente à infração, a saber, a inércia do contribuinte. Na espécie, o Recorrente usou de toda diligência para que entregar a declaração de ajuste em boa ordem e no prazo regulamentar.

Em verdade, ao estimular o contribuinte a elaborar a declaração de ajuste por meios magnéticos ou de transmissão de dados, acenando inclusive com a preferência no processamento dos valores a restituir, a Secretaria da Receita Federal leva pessoas pouco familiarizadas com o funcionamento de computadores a se utilizarem deste meio, o que certamente pode dar margem a erros e omissões.

Acresçam-se a isso as dificuldades particulares do Recorrente: reside em Curitiba, trabalha na Prefeitura de Saudade do Iguaçu, distante 453 km. da capital paranaense e é compelido a valer-se, para suas transações bancárias, da agência do Banco do Estado do Paraná (BANESTADO), situada em Chopinzinho, a 26 km. de seu local de trabalho, único estabelecimento bancário da região. Aumentam assim os riscos de falhas, decorrentes do manuseio e transporte do disquete de um lugar a outro.

No dia 30.04.99, a agência do BANESTADO em Chopinzinho estava tumultuada por uma quantidade anormal de pessoas ansiosas por cumprirem com seu dever fiscal, quando lá chegou o Recorrente, procedente do município vizinho, para entrega de disquetes de sua declaração e a de sua cônjuge, Sandra Lessa Pereira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014493/99-27
Acórdão nº. : 106-11.599

Não há dúvida quanto à tempestividade da entrega da declaração da Sra. Sandra, bem como do pagamento da cota única do imposto apurado na declaração do Recorrente, Tampouco se pode duvidar da entrega física do disquete referente à declaração do Recorrente, que foi etiquetado e numerado, conforme descrito no recurso.

A responsabilidade pelo fato de não poder ser lida a declaração alegadamente contida no disquete, o que obrigou o Recorrente a apresentar nova declaração, esta considerada extemporânea e sancionada com multa, não lhe pode ser imputada.

Com efeito, a apresentação da declaração de ajuste anual das pessoas físicas é disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 90, de 24.12.97^(*), que a autoriza em disquete (art. 3º, I), mas silencia quanto ao procedimento a ser adotado quando de sua recepção pela repartição fazendária ou pelos bancos autorizados.

Tal procedimento é, no entanto, detalhado pela IN SRF nº 92, da mesma data, ao cuidar da apresentação da declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF), obrigatoriamente em disquete ou outro meio de leitura eletrônica (art. 2º), e deve ser aplicado por analogia à espécie.

Ali se determina que a validação de arquivos eletrônicos será feita no ato de entrega, não sendo recepcionados arquivos insuscetíveis de serem validados (art.10). Idêntica cautela deveria ser adotada para outras declarações exigidas pela Receita Federal, e certamente o foi, no caso concreto, como atesta o fato de o disquete haver sido etiquetado e numerado.

Mas não cessam aí as providências preventivas determinadas pela IN em foco. Consoante seu art. 13, as *declarações rejeitadas pelo processamento*,

^(*) O auto de infração de fls.15 cita equivocadamente a IN SRF 91, da mesma data, referente a entrega da declaração por pessoas físicas ausentes do País e inaplicável à espécie.

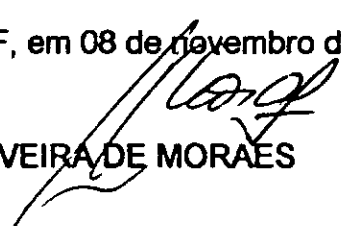
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.014493/99-27
Acórdão nº. : 106-11.599

em virtude do não atendimento às especificações técnicas exigidas, [deverão ser] reapresentadas de forma correta no prazo determinado pela SRF e somente com o descumprimento deste prazo estarão sujeitas à multa. Nessa situação deve se enquadrar a segunda declaração apresentada pelo Recorrente, em cumprimento a orientação dada por servidor da SRF.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

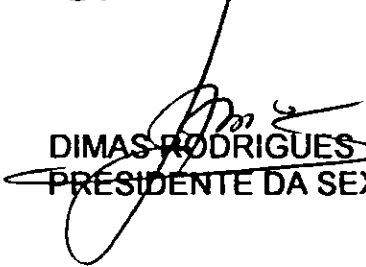
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.014493/99-27
Acórdão nº. : 106-11.599

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL